

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2018, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Súmula: Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV do Município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES Faço saber que a Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o instrumento jurídico de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV de que trata a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV é considerado um conjunto de estudos e informações técnicas que objetivam identificar e avaliar a repercussão e o impacto na implantação e ampliação de empreendimentos que possam gerar:

I - interferência na infraestrutura urbana;

II - interferência na prestação de serviços públicos;

III - alteração na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, locomoção ou bem-estar dos moradores e frequentadores;

IV - risco à proteção especial estabelecida para a área de influência do empreendimento ou atividade;

V - interferência na circulação e movimentação de pessoas, mercadorias e trânsito prejudicando a acessibilidade e as condições de segurança de pedestres e veículos;

VI - interferência nos recursos naturais.

§ 1º As atividades e os empreendimentos classificados como geradores de impacto de vizinhança ficam sujeitos à prévia aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV pelo Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento e Controle e

do Conselho de Desenvolvimento Municipal, antes da emissão das licenças de construção e de ampliação ou dos alvarás de aprovação e de aprovação e execução, nos termos desta lei.

§ 2º Fica igualmente sujeita à prévia aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, antes da emissão da licença de funcionamento a instalação de uso gerador de impacto de vizinhança, definido nesta lei, em edificação regular existente.

§ 3º A delimitação da área de influência do empreendimento vizinhança fica a cargo da equipe de elaboração do EIV e dependerá do tamanho do empreendimento, da atividade que será desenvolvida e do local de implantação.

§ 4º A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação competente.

Art. 3º São classificados como geradores de impacto de vizinhança as atividades e os empreendimentos que se enquadrarem em qualquer uma das seguintes situações, em área urbana e rural:

I - conjuntos habitacionais com mais de 30 (trinta) unidades;

II - condomínio horizontal com mais de 30 (trinta) unidades;

III - empreendimentos não residenciais constituídos por uma ou mais atividades que apresentarem área total construída igual ou superior a 3.000m² (três mil metros quadrados);

IV - locais de reunião com capacidade de lotação superior a 150 (cento e cinquenta) pessoas;

V - empreendimentos constituídos por uso residencial, prestação de serviço, comercial ou de uso misto com mais de dezesseis unidades autônomas e/ou altura superior a 04 (quatro) pavimentos, situado em vias cuja a caixa da via seja inferior a 12m (doze metros);

VI - empreendimentos constituídos por usos residenciais e não residenciais, cuja somatória das áreas construídas totais seja igual ou superior a 15.000m² (quinze mil metros quadrados);

VII - empreendimentos ou atividades, em lotes atingidos pelas faixas de domínio da BR-163 e da PR-484, independente da área edificável;

VIII - empreendimento destinado a atividade de geração, transmissão e distribuição de energia;

IX - cemitérios, crematórios e necrotérios.

§ 1º Caberá ao Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento e Controle dirimir dúvidas, bem como decidir quanto à exigibilidade do EIV/RIVI para situações não previstas neste artigo.

§ 2º Os empreendimentos previstos nos incisos I e II deste artigo com projetos modificativos com mudança de uso ou acréscimo superior a 20% (vinte por cento) do total da área construída existente, ou de reforma, com aumento de área superior a 20% (vinte por cento) do total da área construída existente, estarão sujeitos à apresentação do EIV/RIV.

§ 3º Não será permitida a possibilidade de início de execução de obra ou edificação antes de sua aprovação aos casos de projetos sujeitos à apresentação de EIV/RIV.

Art. 4º A apresentação do EIV deverá seguir os seguintes procedimentos e ações:

I - o interessado em implantar atividades ou empreendimentos classificados como geradores de impacto de vizinhança nos termos desta lei deverá solicitar junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano a informação de necessidade ou dispensa de apresentação de EIV, que terá 10 (dez) dias úteis para emissão de resposta;

II - definindo-se a necessidade, o EIV deverá seguir o conteúdo mínimo exigido no Termo de Referência, conforme Anexo I, ser protocolado na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

III - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano encaminhará o processo do EIV à avaliação do Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento e Controle, que deverá elaborar parecer de análise do documento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos;

IV - caso a análise indique necessidade de adequações e/ou correções, o documento do EIV será encaminhado ao empreendedor para proceder com as/correções e reencaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

V - caso não haja necessidade de correções, ou depois de feita a correção do documento do EIV por parte do empreendedor, a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano levará o documento a aprovação final pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e posteriormente ao conhecimento da população através de audiência pública;

VI - após a audiência pública a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano deverá emitir parecer acerca da aprovação da implantação do empreendimento, desaprovação ou aprovação com condicionantes, sugerindo, se for o caso, medidas compensatórias e/ou mitigadoras através de um relatório que será remetido ao empreendedor para pronunciamento.

Art. 5º O EIV/RIV deverá ser elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos da atividade ou empreendimento quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das questões referentes a:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - nível de ruídos e qualidade do ar;
- IX - vegetação e arborização urbana;
- X - capacidade da infraestrutura urbana;
- XI - geração e destinação dos resíduos sólidos e dos efluentes;
- XII - definição das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 6º Contemplando as questões relacionadas no artigo 5º, o EIV/RIV deverá ser elaborado no mínimo, de acordo com o Termo de Referência constante do Anexo I integrante desta lei.

§ 1º O Termo de Referência mencionado no “caput” deste artigo deverá ser complementado, quando necessário ou por solicitação do Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento e Controle, conforme as especificidades da atividade ou do empreendimento ou da região onde este se localiza.

§ 2º Quando forem solicitados esclarecimentos ou complementação, o prazo referido no “caput” deste artigo será suspenso por, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, até que o pedido seja devidamente atendido; findo esse prazo, o projeto será indeferido, salvo quando for julgado pertinente eventual pedido de prorrogação de prazo, de forma expressa junto à secretaria competente.

§ 3º O EIV será considerado rejeitado quando permanecer incompleto.

§ 4º Caso o processo do EIV permaneça 180 (cento e oitenta) dias ou mais sem tramitação por parte do proprietário ou interessado, este será arquivado por desinteresse.

Art. 7º O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV refletirá as conclusões do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, ressaltando os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade na

qualidade de vida da população residente na área impactada, além do resumo das propostas mitigadoras pertinentes.

Art. 8º O EIV/RIV deverá:

I - ser apresentado em 02 (duas) vias;

II - ser elaborado por equipe multidisciplinar, desde que habilitada tecnicamente, mediante apresentação dos respectivos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT e ART), que se responsabilizará pelas informações, resultados e conclusões apresentadas;

Art. 9º A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, por intermédio do Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento e Controle, após análise e aprovação técnica prévia do EIV deverá:

I - solicitar ao empreendedor a apresentação do EIV à população por meio de audiência pública;

II - disponibilizar em local público e/ou meios de comunicação durante o prazo mínimo 15 (quinze) dias antes da data designada para a audiência pública;

III - convocar audiência pública, através de publicação no Diário Oficial do Município, no prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias antes da realização da audiência;

IV - lavrar ata sucinta da audiência pública, anexando-se todos os documentos que forem entregues ao moderador dos trabalhos durante a seção.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano informar, mensalmente, aos membros do Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento e Controle e do Conselho de Desenvolvimento Municipal, os processos de EIV em tramitação, relativos à matéria de que trata esta lei.

Art. 10. São responsabilidades da Poder Executivo Municipal com relação ao EIV:

I - dar publicidade aos documentos de EIV elaborados pelos empreendedores;

II - organizar as audiências públicas (local, equipamentos);

III - analisar e aprovar o EIV, pautada nesta lei e na legislação pertinente, assim como nas informações da audiência pública;

IV - disponibilizar o EIV aprovado para consulta pública;

V - publicar o Termo de Compromisso no Diário Oficial do Município de Capitão Leônidas Marques.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso corresponde a um documento firmado pelo Poder Executivo Municipal e empreendedor, com relação ao comprometimento deste último na realização das medidas mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras estabelecidas.

Art. 11. São responsabilidades do empreendedor com relação ao EIV:

I - todos os custos de elaboração do EIV;

II - apresentação do EIV em Audiência Pública;

III - custos com a implementação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias de acordo com o Termo de Compromisso, sejam elas obras de implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, da malha viária e outras que se tornarem necessárias em decorrência dos impactos gerados pelo empreendimento ou atividade, sejam elas estudos e planos complementares.

Art. 12. As medidas mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras determinadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, no EIV deverão estar expressas através de um Termo de Compromisso firmado pelo Poder Executivo Municipal e pelo empreendedor, podendo estabelecer, entre outros:

I - execução de melhorias ou implantação de equipamentos urbanos, comunitários ou praças e parques públicos;

II - implantação ou ampliação das redes de infraestrutura;

III - área de terreno para instalação de equipamentos comunitários;

IV - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, mobiliário urbano, sinalização horizontal e vertical;

V - proteção ambiental e sonora no empreendimento, uso de equipamentos de controle de poluição ambiental e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

VI - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais, considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

VII - alterações no projeto arquitetônico, inclusive recuos e fachadas, e normatização de área e equipamentos de publicidade;

VIII - cotas de emprego para população local e regional e cursos de capacitação profissional, entre outros;

IX - desenvolvimento de trabalhos socioculturais e socioambientais nas comunidades da área de influência do empreendimento, ou estendidos a todo município, dependendo do porte do empreendimento.

§ 1º As exigências previstas no início desse artigo deverão ser adequadas e proporcionais ao porte a ao impacto do empreendimento, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

§ 2º A aprovação da implantação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo empreendedor, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos da implantação do empreendimento e as demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º O Termo de Compromisso definirá os prazos para cumprimento e execução das medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

§ 4º O Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento e Controle, o Conselho de Desenvolvimento Municipal e a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano poderão exigir outros tipos de estudos que deverão constar no Termo de Compromisso, caso a situação o exija.

§ 5º O Termo de Compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial do Município de Capitão Leônidas Marques.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, PR, em 27 de dezembro de 2018.

CLAUDIOMIRO QUADRI

Prefeito Municipal

ANEXO I - Termo de Referência mínimo para elaboração de EIV/RIV

1. Informações gerais:

- a) Identificação do empreendimento;
- b) Identificação e qualificação do empreendedor (nome ou razão social, endereço completo, telefone e e-mail dos responsáveis legais e pessoas de contato);
- c) Identificação do profissional responsável técnico pelo EIV/RIV (nome, endereço, telefone, e-mail, Registros de Responsabilidade Técnica).

2. Caracterização geral do empreendimento:

Apresentação das informações necessárias à análise técnica de adequação do empreendimento ou atividade às condições locais e de suas alternativas tecnológicas, contendo no mínimo indicação de:

- a) nome do empreendimento;
- b) localização e dimensões do empreendimento (área total, área parcelada, área construída, área institucional, área verde);
- c) certidão de Registro Imobiliário atualizada;
- d) compatibilização do projeto com o Plano Diretor do município e legislação ambiental e urbanística;
- e) justificativa da localização do empreendimento do ponto de vista urbanístico e ambiental;
- f) áreas, dimensões, volumetria, afastamentos, altura e acabamento da edificação projetada;
- g) taxa de impermeabilização e as soluções de permeabilidade;
- h) indicação de entradas, saídas, geração de viagens e distribuição no sistema viário;
- i) nível de ruído gerado (quantidade e qualidade);
- j) taxa de ocupação no terreno, coeficiente de aproveitamento;
- k) estimativas de geração de efluentes e resíduos sólidos;
- l) número de vagas de automóveis (estacionamento).

3. Caracterização do sistema construtivo do empreendimento:

Deverão ser apresentadas, no mínimo, as seguintes informações sobre as etapas de construção ou implantação do empreendimento:

- a) descrição das ações de limpeza do terreno, remoção de vegetação, terraplenagem (corte/aterro), área de bota-fora, etc; destino final do material resultante do movimento de terra; destino final do entulho da obra;
- b) existência de arborização e de cobertura vegetal no terreno, bem como estimativa da área total de supressão vegetal, para implantação do empreendimento;
- c) estimativa de quantificação de mão-de-obra empregada;
- d) estimativa de demanda sobre os serviços públicos de educação, saúde, segurança e transporte coletivo;
- e) manifestação da empresa concessionária de saneamento e energia elétrica sobre a capacidade de atendimento à demanda a ser gerada pela implantação do empreendimento;
- f) cronograma de obras.

4. Estabelecimento das Áreas de Influência do empreendimento (que compreendem às áreas geográficas a serem afetadas pelo impacto. As áreas de influência podem ser diferentes, conforme o aspecto analisado: tráfego de veículos, circulação de pedestres, valorização/desvalorização imobiliária, uso do solo, etc.

5. Diagnóstico da situação atual dos elementos contidos nas áreas de influência estabelecidas nos termos do item 4, contemplando os seguintes aspectos:

- a) levantamento planialtimétrico;
- b) caracterização do meio físico, especialmente a drenagem superficial e subterrânea, informando também a profundidade e extensão do lençol freático no terreno e caracterizando a hidrologia local;
- c) caracterização da população a ser afetada;
- d) legislação de uso e ocupação do solo;
- e) sistema viário e transporte coletivo;
- f) tráfego de veículos e circulação de pedestres;
- g) infraestrutura urbana: redes de água, esgoto, energia elétrica, telefonia, água pluvial;
- h) equipamentos urbanos e comunitários;
- i) paisagem urbana;
- j) arborização viária e áreas verdes;

k) insolação e ventilação;

l) melhoramentos públicos aprovados ou em execução.

6. Identificação e análise dos impactos ambientais na vizinhança, decorrentes das fases de construção/implantação e funcionamento/operação do empreendimento.

7. Proposição de medidas mitigadoras e/ou compensatórias, tanto para a fase de construção/implantação, quanto para a fase de funcionamento/operação da atividade.

8. Elaboração de programa de monitoramento dos impactos ambientais e da implantação de medidas mitigadoras e/ou compensatórias.